



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI

Institui o Dia Municipal de Combate ao Femicídio no Município de Linhares e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei institui o Dia Municipal de Combate ao Femicídio.

Art. 2º Fica instituído o dia 22 de setembro, mesmo dia de entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º O Dia Municipal de Combate ao Femicídio deverá informar e conscientizar os cidadãos sobre o combate à violação dos direitos das mulheres e será incluído no calendário escolar e nas atividades culturais do Município de Linhares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", 19 de março de 2019


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – DC

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001206/2019

ABERTURA: 18/03/2019 - 17:00:47

REQUERENTE: ROSA IVANIA EUZEBIO DOS SANTOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A violência em que vivem muitas mulheres no Brasil, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada, é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens:

Os índices de violência contra a mulher ainda são calamitosos no País, mesmo com a criação das leis do Femicídio, em 2015, e Maria da Penha, há onze anos, para punir os autores da violência no ambiente familiar.

Para se ter uma ideia, pelo menos sete mulheres morrem todos os dias vítimas de violência no Brasil, estatística que coloca o País em quinto lugar no ranking entre os que mais cometem feminicídio no mundo. Um número altíssimo, mas, ainda assim, ignorado.

Mesmo com alguns avanços na legislação e com o maior esclarecimento da sociedade a respeito do assunto, ainda há desafios, como o atendimento especializado às vítimas, ainda muito deficitário, e a necessidade de agilidade na condução e informação do andamento do processo.

Importante registrar os relatos de mulheres sob medida protetiva que ao recorrerem a polícia por telefone enfrentaram e certamente ainda enfrentam, dificuldades de serem atendidas com a urgência devida.

A Vereadora da cidade de São Paulo Soninha Francine – PPS nos encaminhou experiências que acompanhou de perto e segundo nos informou, "ao acionar a polícia (mais de uma vez) num caso em que um denunciado berrou a noite inteira na frente da casa da ex-esposa, chutando a porta com força e ameaçando quebrar as janelas, insultando ela e a filha, foi questionada se estava "com o papel" da medida protetiva aprovada". Apenas naquele momento, a vítima foi informada que precisaria portar a medida e diante do risco eminente compreendemos que se já estivesse constatado no sistema a ação seria automática e mais eficiente quanto a garantia e zelo, proteção com a vítima.

Nesse sentido, entende-se que a agilidade no processamento dos inquéritos, das ações penais e das medidas protetivas e a disponibilidade desses serviços nos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

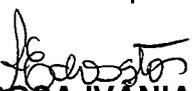


sistemas de informações das polícias civil, militar e judiciário impactam na redução de homicídios e das agressões sofridas pelas mulheres, sendo um fato essencial para interrupção do ciclo de violência. As medidas protetivas concedidas pelos juízes se inseridas de imediato em sistemas integrados de informações das polícias, tornam-se dados que esclarecem e fortalecem as ações especializadas quando do atendimento à vítima de violência, reduzindo especulações e inferências.

O direito a um instrumento simples e rápido para informar a persistência do auto do delito nos atos violentos, e evitar sua reiteração, pode ser modo de preservar a vida de muitas mulheres. Quaisquer aperfeiçoamentos legislativos que amparem melhor a vítima contra atos que violem seus direitos tornam-se urgentes e inadiáveis.

Dessa forma, diante do perigo exposto em relação ao bem-estar, saúde e a vida da mulher, peço o apoio aos Nobres pares para aprovação desse Projeto de Lei.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação desse Projeto de Lei em questão.


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Vereadora - DC

PARECER

Nº 0857/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Institui o dia municipal de combate ao feminicídio.

CONSULTA:

A Câmara consulente enviou para análise o projeto de lei, de iniciativa parlamentar que institui o dia municipal de combate ao feminicídio a ser comemorado no dia 22 de setembro (mesmo dia da entrada de vigor da lei 11.340/2016 - Lei Maria da Penha).

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, antes de adentrarmos à análise do projeto de lei em si, impende destacar que a violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que guarda em seu cerne estrita correlação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas relações de poder.

Ao contrário do que possa parecer, ainda nos dias atuais, mulheres se encontram em grave posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados signatários, sobretudo na cláusula relativa à

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

igualdade entre homens e mulheres na família.

A lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como crime de homicídio qualificado, e também o art.1º da Lei 8.072/1990, tornando o feminicídio um crime hediondo, o que significa que a pena para assassinatos contra mulheres, por razões da condição de gênero, passou a ser mais severa.

Nesse sentido, a proposta de conscientização sobre o feminicídio se demonstra de grande importância, tendo em vista que se trata de uma tentativa de diminuir os reflexos de origem histórica enraizados em nossa sociedade.

No entanto, no que tange à análise do PL do ponto de vista formal, devemos observar que a instituição de datas é atribuição típica da competência legislativa municipal. E, via de regra, tal atribuição se materializa com a mera inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia via Projeto de Lei.

Note-se que a possibilidade de o Município instituir data em calendário oficial do município, não conduz ao entendimento de que a este Poder compete dirigir prática de ação social, o que traduz ato típico de gestão administrativa, a cargo do Executivo. Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem

revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, a atuação legislativa visando a instituição de medidas do gênero usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes, conforme Enunciado nº 02/2004 do IBAM:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de

lei originário do legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados" (Pareceres nº 0735/04; 1483/03 e 0128/03).

Sabe-se que medidas como a trazida pela propositura em análise, qual seja, a conscientização e o combate ao feminicídio, em dia destacado no calendário escolar e nas atividades culturais do município (art. 3º), para se efetivarem, requerem o dispêndio de despesas públicas, o que cabe ao Executivo analisar, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88), sendo este o posicionamento da jurisprudência a seguir colacionada:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007).

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativas à proteção da mulher ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar programa de governo ou realizar ação social.

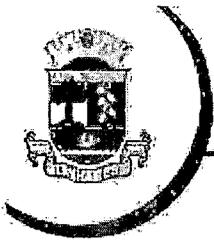
É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2019.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo nº.....: 001206/2019

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a cassação do mandato da vereadora titular da proposta, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral

DESPACHO

Acolho o parecer, e com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO do projeto.

Linhares (ES), 26 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares